

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 131

São Paulo

quarta-feira, 17 de julho de 1991

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI Nº 7.438, DE 16 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 336/88, do deputado José Machado)

*Declara Área de Proteção Ambiental — APA — regiões que especifica, dando providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental — APA, regiões situadas em diversos municípios da bacia hidrográfica do rio Piracicaba e regiões da bacia do rio Juqueri-Mirim, compreendidos nos perímetros descritos no Anexo I desta lei, com a finalidade de constituir Zonas de Proteção aos Mananciais, respeitadas no que couber, as respectivas legislações municipais.

§ 1º — Zonas de Proteção aos Mananciais, para efeito desta lei, são as áreas de drenagem referentes aos mananciais, cursos, reservatórios de água e demais recursos hídricos abrangidos pelas áreas especificadas no Anexo I.

§ 2º — Na área de superposição da APA da Região de Corumbataí, Botucatu e Tejuapá, definida no Decreto nº 20.960, de 8 de junho de 1983, incidirão todas as disposições previstas neste artigo e no citado decreto.

Artigo 2º — O Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA, coordenará a implementação da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Piracicaba e da Bacia do Rio Juqueri-Mirim, estabelecendo as diretrizes e normas que deverão ser observadas por todos os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente — SISEMA.

Parágrafo único — Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente — SMA a implementação da APA a que se refere o "caput" deste artigo, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual Centralizada e Descentralizada ligados à preservação ambiental, com órgãos federais, com o Executivo dos municípios envolvidos e com as comunidades locais.

Artigo 3º — Nas áreas específicas destinadas à proteção aos mananciais, os órgãos e entidades controladores e fiscalizadores do meio ambiente na APA de que trata esta lei, incluindo os integrantes das Prefeituras dessa região,

não autorizarão o exercício de quaisquer atividades ou a realização de empreendimentos que possam comprometer a qualidade das coleções hídricas do ponto de vista do consumo humano, nos termos das normas e padrões definidos em legislação.

§ 1º — As restrições e medidas que deverão ser observadas na aprovação de projetos de empreendimentos e atividades de qualquer natureza serão estabelecidas pelos órgãos do SISEMA, mediante estudos específicos e programas que justifiquem as referidas restrições e medidas a serem baixadas por ato normativo apropriado.

§ 2º — As atividades existentes na APA deverão sujeitar-se, na data da publicação desta lei, às medidas determinadas pelos órgãos e entidades competentes do SISEMA, considerando-se as condições específicas dessas atividades, observadas a legislação em vigor e a função social da propriedade.

Artigo 4º — As áreas referidas no artigo anterior incluirão em seu conjunto, zona, ou zonas, de proteção das coleções hídricas subterrâneas, identificada(s) e localizada(s) pelos órgãos competentes do SISEMA.

§ 1º — Os projetos relacionados a empreendimentos e atividades, na referida zona, deverão ser acompanhados de estudos geológicos no sentido de especificar sua exata localização.

§ 2º — As atividades ou empreendimentos localizados, ou a serem localizados, nessas zonas deverão sujeitar-se às medidas e normas estabelecidas pelo órgão competente do SISEMA, objetivando a proteção aos mananciais subterrâneos.

Artigo 5º — A Área de Proteção Ambiental das Bacias Hidrográficas do Rio Piracicaba e do Rio Juqueri-Mirim constituem áreas de interesse especial nas quais o Estado, através da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, examinará e dará anuência prévia para a aprovação, pelos Municípios, de loteamentos e desmatamentos urbanos.

Parágrafo único — Para a outorga da anuência prévia mencionada no "caput" deste artigo, considerar-se-ão os efeitos do impacto ambiental de tais empreendimentos, tendo em vista as características singulares da APA de que trata esta lei, especialmente os efeitos sobre as áreas de preservação máxima.

Artigo 6º — Observadas as exigências urbanísticas do planejamento municipal, as unidades integrantes do SISEMA, após os estudos pertinentes, proporão as medidas e normas a que deverão submeter-se os projetos de parcelamento urbano na Área de Proteção Ambiental, a serem estabelecidas por decreto, com vistas ao exercício, pelo Estado, de anuência prévia para a aprovação daqueles projetos de parcelamento pelos municípios.

Parágrafo único — As medidas e normas, a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ter seu conteúdo determinado segundo as exigências específicas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei e observadas as condições particulares identificadas em estudos a serem realizados pelos diversos órgãos e entidades do SISEMA, segundo os respectivos campos de atribuição.

Artigo 7º — Nas Áreas da APA de que trata esta lei, os projetos industriais, ou agroindustriais, a serem aprovados pelos órgãos ou entidades competentes do SISEMA, com a outorga das respectivas licenças, deverão atender às exigências preconizadas para as áreas críticas de poluição, nos termos das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA e na legislação federal em vigor.

§ 1º — Na Área de Proteção Ambiental somente será permitida, pelos órgãos competentes do SISEMA, a instalação de indústrias em zonas previamente delimitadas em lei.

§ 2º — As indústrias instaladas ou a serem instaladas na APA ficam obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação industrial do meio ambiente.

§ 3º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I — prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II — criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III — ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

§ 4º — Os órgãos de controle ambiental do Estado e dos municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

§ 5º — Os órgãos ou entidades do SISEMA, responsáveis pela aprovação dos projetos a que se refere o "caput" deste artigo, tomarão as medidas necessárias de modo a incluir, no repertório das exigências técnicas para análise dos projetos, as determinações previstas nesta lei.

§ 6º — Os órgãos e entidades do SISEMA, nos termos de suas respectivas competências e observadas as diretrizes estabelecidas pela SMA para implementação da APA de que trata esta lei, providenciarão no sentido de institucionalizar relações regulares com as prefeituras da região, objetivando incorporar, em seus respectivos planos diretores municipais, as diretrizes que deverão orientar a implantação de zonas industriais e o assentamento em locais compatíveis com o fim de preservação ambiental da APA.

Artigo 8º — Quaisquer indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenem substâncias capazes de causar poluição hídrica, a juízo dos órgãos e entidades competentes do SISEMA, devem ficar localizadas nas distâncias estabelecidas pela legislação vigente em relação às coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.

§ 1º — Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente deverão determinar, na aprovação do projeto ou na fiscalização do meio ambiente, que todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverá ser protegido dentro das necessárias normas de segurança, devendo ser construídos, para tanto, tanques, amuradas, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com a capacidade e a finalidade de receber e guardar os derrames de líquidos poluentes, provenientes dos processos produtivos ou de armazenagem.

§ 2º — Verificada, em determinado local, a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no "caput" deste artigo, ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidentes mencionados no § 1º, o órgão estadual de controle do meio ambiente poderá, observada a legislação vigente, substituir as exigências previstas por outras medidas preventivas e igualmente seguras.

Artigo 9º — Ressalvadas as respectivas competências, os órgãos e entidades do SISEMA promoverão, junto aos municípios da APA de que trata esta lei, as medidas de articulação necessárias para a adoção e aplicação conjunta de padrões de uso e ocupação do solo em determinadas zonas da APA, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação aos mananciais ou águas subterrâneas e proteção de áreas especiais, poderá ficar restringida ou vedada a localização de estabelecimentos industriais.

Artigo 10 — Nas áreas mais críticas abrangidas pela APA de que trata esta lei, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização industrial nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle de poluição.

§ 1º — Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo, nos diferentes níveis, inclusive orientação técnica para a realocação de atividades e para aquisição de dispositivos de controle e de combate à poluição ambiental.

§ 2º — Os projetos destinados à realocação de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aquelas em zonas saturadas, poderão ter condições especiais de financiamento a serem definidas pelos órgãos competentes.

Artigo 11 — Com vistas a não provocar erosão, assoreamento ou poluição dos rios e demais corpos d'água, inclusive os subterrâneos, e a evitar a descaracterização dos conjuntos de notável valor paisagístico, os órgãos e entidades do SISEMA promoverão, junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, e aos municípios da APA de que trata esta lei, medidas de articulação necessárias para a adoção e aplicação conjunta de normas e padrões a que as atividades de mineração deverão atender, sem prejuízo da exigência do Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, nos termos da Resolução nº 1/86, do CONAMA.

Artigo 12 — Ficam estabelecidas zonas de vida silvestre, cujos limites serão fixados mediante a aplicação dos critérios previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, nas quais não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 1º — Compreendem zona de vida silvestre os remanescentes da flora e da fauna existentes na APA de que trata esta lei e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

§ 2º — Integrarão a zona de vida silvestre, destinada a melhor salvaguarda da biota nativa, as áreas que forem declaradas de relevante interesse ecológico.

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de julho — Quarta-feira

10h	Visita de Inspeção — Trecho Zuquim-Tucuruvi do Metrô (Linha Norte-Sul).
15h	Sr. Salvador Arena.
15h30	Secretário de Esportes e Turismo, Deputado Valdemar Coraúci Sobrinho.
16h	Dr. Fúlvio Pilegi.
16h30	Dr. João Sayad.
17h	Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Dr. Luiz Carlos Delben Leite.
18h	Secretário do Meio Ambiente, Dr. Alair Coffé Alves.

### Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo	5	Meio Ambiente	82
Planejamento e Gestão	5	Procuradoria Geral do Estado	83
Justiça e Defesa da Cidadania	5	Universidade de São Paulo	83
Trabalho e Promoção Social	7	Universidade	
Segurança Pública	7	Estadual de Campinas	83
Fazenda	9	Universidade Estadual Paulista	84
Agricultura e Abastecimento	10	Ministério Público	84
Educação	11	Tribunal de Contas	86
Saúde	73	Editais	89
Energia e Saneamento	81	Concursos	91
Infra-Estrutura Viária	81	Assembléia Legislativa	106
Administração e Modernização do Serviço Público	82	Diário dos Municípios	109
Cultura	82		
		Ministérios e Órgãos Federais	112
Esportes e Turismo	82		